

# A Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Paradireito

*The Universal Declaration of Human Rights and Paralaw*

*La Declaración Universal de los Derechos Humanos y el Paraderecho*

*Daniel Bertolucci Torres\**

## RESUMO

Este artigo é dedicado ao estudo da relação entre a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que completa 70 anos em 2018, e o Paradireito, neociência proposta no âmbito do Paradigma Consciencial. Trata-se de breve ensaio que considera o ponto de encontro entre o Direito intrafísico e os Direitos Conscienciais. Aborda a hipótese de que a materialização definitiva dos direitos humanos, representada pela DUDH, possa ser, também, o vinco definitivo do Paradireito, enquanto base moral e ética da coexistência humana na intrafisicalidade. Em primeiro lugar, tece-se comentários a respeito do contexto histórico da DUDH e sobre a compreensão desse documento explicitada na literatura de Direitos Humanos, enfatizando sua megapertinência no planeta. Conclui-se correlacionando a ideia da maxiproéxis grupal e o papel a ser desempenhado pelos que praticam Paradireito por meio da defesa dos direitos humanos.

**Palavras-chave:** Estado Mundial; Fraternidade; Solidariedade; Maxiproéxis grupal.

## ABSTRACT

This article is dedicated to the study of the relationship between the Universal Declaration of Human Rights (UDHR), which celebrates 70 years in 2018, and Paralaw, the neoscience proposed within the scope of the Consciencial Paradigm. It is a brief essay in which the meeting point between intraphysical Rights and Consciencial Rights is considered. It addresses the hypothesis that the definitive materialization of human rights, represented by the UDHR, can also be the definitive point of Paralaw, as a moral and ethical basis for human coexistence in this dimension. Firstly, comments are composed on the historical context of the UDHR, as well as the understand-

\*Natural de São Paulo, SP. Graduado em Direito. Advogado, Mestrando em Direitos Humanos. Voluntário da ASSIPI - Associação Internacional do Parapsiquismo Interassistencial.

E-mail: [daniel@bertolucci.com.br](mailto:daniel@bertolucci.com.br)

ding of this document by Human Rights' literature, emphasizing the megapertinence of this on planet Earth. It concludes by correlating the idea of a group maxiproexis and the role to be played by those who study Paralaw though the defense human rights.

**Keywords:** Fraternity. Group Maxiproexis. Solidarity. World State.

## RESUMEN

Este artículo es dedicado al estudio sobre la relación entre la Declaración Universal de los Derechos Humanos (DUDH), que celebra 70 años en 2018, y el Paraderecho, neociencia propuesta en el ámbito del Paradigma Conscencial. Un breve ensayo que considera el punto de encuentro entre el Derecho intrafísico y los Derechos Conscenciales. La hipótesis que se aborda es cómo la materialización definitiva de los derechos humanos, representada por la DUDH, puede ser también la marca definitiva del Paraderecho, cual base moral y ética de la coexistencia humana en la intrafiscalidad. En primer lugar, se hacen comentarios respecto del contexto histórico de la DUDH y la comprensión de ese documento explicado en la literatura de Derechos Humanos, enfatizando la megapertinencia del texto en el Planeta. Luego, se concluye, correlacionando la idea de la Maxiproexis grupal y el papel a ser desempeñado por quienes practican el Paraderecho, a través de la defensa de los derechos humanos.

**Palabras-Clave:** Estado Mundial; Fraternidad; Solidaridad; Maxiproexis Grupal.

## INTRODUÇÃO

**Paradigma.** No contexto do Paradigma Conscencial, tem-se o Universalismo como princípio basilar. Tal ideia pressupõe uma abordagem *sem fronteiras* a respeito de todas as consciências que habitam no Cosmos, sendo todas elas regidas pelo mesmo conjunto universal de leis (Paralegislogia) básicas, fundadas na Cosmoética e no Paradireito. Conforme Vieira, o Universalismo é evidente sinal de maturidade conscencial na Terra e expressão avançada da Holofilosofia, sendo esta a abordagem dominante das consciências autolúcidas. (Vieira, 2009, p. 365).

**Postura.** É lógico concluir que a consciência, seja ela intrafísica ou extrafísica, lúcida evolutivamente, é capaz de adotar posturas diferenciadas do ponto de vista da média humana da Socin ainda patológica. A consciência autolúcida manifesta-se

em crescente compasso com o Fluxo Cósmico, passando *mais e mais* a afirmar, *incontestemente*, a vigência máxima da universalidade evolutiva e, conseqüentemente, a “defesa sincera e lúcida dos direitos humanos em geral”. (Vieira, 2009, p. 361).

**Direitos Humanos.** Dessa conclusão, Vieira bem menciona que

O Direito Humano, quando cosmoético, prossegue com o Paradireito (extrafísico). Os advogados cosmoéticos, defendendo direitos básicos das consciências e das minorias discriminadas das Socins ainda patológicas, estão na linha evolutiva dos evolucionólogos (advogados ou sociólogos extrafísicos). (Vieira, 2004, p. 871).

**Contextualização.** Diante da evidente relação dos Direitos Humanos com a *Evolucionologia*, sendo aquele o corolário intrafísico dos princípios que expressam o Paradireito, torna-se relevante tecer comentários a respeito de um dos mais respeitados documentos que versam sobre direitos humanos na dimensão intrafísica: a Declaração Universal dos Direitos humanos (DUDH), redigida no contexto do pós-II Guerra Mundial e proclamada em 10 de dezembro de 1948, comemorando seu septuagenário neste ano (2018).

**Objetivo.** É notável o objetivo pacifista e universalista da DUDH quando propõe vincar marco ético-moral universal para viabilizar a convivência humana neste planeta, a fim de que atrocidades, a exemplo do Holocausto, nunca mais ocorram. No pensamento de Norberto Bobbio (1909–2004), a DUDH foi acolhida “como a maior prova histórica até hoje dada do *consensus omnium gentium* sobre um determinado sistema de valores”. (Bobbio, 2004, p. 27). Segundo o emérito teórico italiano, a Declaração “representa a manifestação da única prova através da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado e, portanto, reconhecido: e essa prova é consenso geral acerca da sua validade”. (Bobbio, 2004, p. 26).

**Hipótese.** À luz da relação dos Direitos Humanos com o Paradireito e da expressão universal imperativa da DUDH, o presente trabalho propõe a seguinte hipótese: seria a DUDH marco definitivo quanto à materialização do Paradireito na dimensão intrafísica, vincando definitivamente a mudança para-

digmática em direção a um Direito fundado na Consciencio-centrologia, sedimentando, dessa maneira, o Estado Mundial como inevitável futuro de organização político-jurídica do planeta?

**Metodologia.** Ao modo de ensaio, esta pesquisa fundamenta-se em elementos históricos relevantes apresentados sobre a DUDH, tendo em vista sua evidente posição de vértice paradigmático no Direito intrafísico. Diante desse panorama, será apresentada a hipótese e alguns apontamentos reflexivos a respeito da relação desse documento com o Paradireito, os Direitos Conscienciais e o Estado Mundial. Não obstante, anotam-se algumas observações da correlação da DUDH com a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, corolário dos ideais da Revolução Francesa, período esse pacificamente reconhecido no âmbito da *Retrobiografiologia* dos intermissivistas, assim como enquanto um dos marcos históricos da afirmação dos Direitos Humanos.

**Estrutura.** De início, apresenta-se contextualização histórico-política da elaboração da Declaração. Em seguida, estampam-se considerações sobre as correlações entre a DUDH, os Direitos Humanos, o Paradireito e o Estado Mundial. Por fim, as considerações finais apresentam breves apontamentos a respeito da Paradireitologia enquanto ciência, seus aspectos práticos e seus estudiosos, tendo em vista o contexto da maxiproéxis grupal dos intermissivistas ressomados.

## I. O CONTEXTO HISTÓRICO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

**Ruptura.** O contexto de criação da DUDH é proveniente de uma das maiores rupturas dentre as quais a humanidade passou em sua história (Almeida, 2001, p. 53). Para Lafer (1941–), em sua leitura sobre Hannah Arendt (1906–1975), a filósofa alemã vítima do Holocausto e refugiada de guerra nos EUA considera que “a ruptura no plano jurídico surge quando a lógica do razoável que permeia a reflexão jurídica não consegue dar conta da não-razoabilidade que caracteriza uma experiência como a totalitária”. (Lafer, 1997, p. 57). É este o pano de fundo da elaboração da DUDH: contrapor o elemen-

to fundamental do Estado Totalitário, erguido no pressuposto da descartabilidade do ser humano e da eliminação do diferente, tido enquanto ameaça à existência desse regime.

**ONU.** A partir do contexto do pós-II Guerra Mundial e ascensão e queda do Estado Totalitário moderno, criou-se, do remanescente da antiga e frustrada Liga das Nações de 1919, a Organização das Nações Unidas (ONU). Por meio da Carta de São Francisco, assinada em 26 de junho de 1945, 50 países do mundo juntaram-se em torno dos ideais das Nações Unidas, cujo escopo principal era evitação dos horrores experienciados nas duas grandes guerras há pouco vividas, assim como a perpetuação da paz e a afirmação universal da dignidade e dos direitos humanos.

**Evolução.** Foi justamente nesta época que a humanidade compreendeu, “mais do que em qualquer outra época da História, o valor supremo da dignidade humana”. (Comparato, 2010, p. 68). Em vagarosa evolução de diplomas normativos e declarações de Direitos Humanos, a partir desse ponto diversos textos oficiais foram paulatinamente positivados no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), seja em tratados propriamente ditos ou em outros instrumentos de *soft law*<sup>1</sup>. Destaca-se que essa escalada afirmativa de direitos teve o seu marco definitivo na proclamação da DUDH em 1948, tida como fundamento principal para as subseqüentes positavações dos direitos humanos.

**Ideais.** Notável é a retomada dos ideais da Revolução Francesa de 1789, quando, por meio da DUDH, formou-se em níveis mais abrangentes o “reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade”. (Comparato, 2010, p. 238). Mais um indicativo do caminhar evolutivo dos Direitos Humanos e, conseqüentemente, do Paradireito na dimensão intrafísica.

**Política.** Nota-se ainda que o contexto político da elaboração da DUDH é exemplo evidente da problemática, enfrentada atualmente e durante toda a sua história, quanto à efetividade concreta dos direitos humanos. Enquanto países, a exemplo da Grã-Bretanha, advogavam pela adoção de um texto compulsório quanto à proscrição das violações dos direitos humanos, outros, encabeçados pelos EUA, sob a alegação da

<sup>1</sup> Os instrumentos de *soft law* não possuem força vinculante/obrigacional, uma propriedade inerente aos diplomas puramente jurídicos. Por outro lado, revestem-se de caráter persuasivo e compromissório tendo em vista o conteúdo que emanam, sendo assim também reconhecidos na literatura como fontes do Direito Internacional Público.

não afetação da soberania dos estados, estavam convencidos de ser possível somente uma “declaração vazada em termos vagos”. (Accioly, 2016, p. 489).

**Influência.** Tanto é forte a influência dos EUA na elaboração desse documento, que sua representante na comissão elaboradora e à época primeira dama dos EUA, Anna Eleanor Roosevelt (1884–1962), “reiterou a posição de seu país, no sentido de que a Declaração não era tratado ou acordo que criava obrigações legais”. (Accioly, 2016, p. 489).

**Problema.** Esse imbróglío é notório exemplo de que, conforme a teoria de Bobbio, o problema dos direitos humanos é mais uma questão política do que filosófica, sendo mais necessária, antes de tudo, a busca de meios efetivos de proteção e não de meros raciocínios de justificação. (Bobbio, 2004, p. 23).

**Participantes.** Conforme Poole, o processo de elaboração da DUDH contou com a participação e apoio do Conselho Econômico e Social (Ecosoc) e de sua subseção, a Comissão de Direitos Humanos, chefiada por Eleanor Roosevelt. Entre as conscin participantes está o jurista canadense John Peters Humphrey (1905–1995), que presidiu a comissão redatora do documento e deu azo ao seu primeiro esboço a partir de importantes escritos de direitos humanos elaborados ao longo da história ocidental, dentre eles: a Magna Carta, de 1215, e a Declaração de Direitos (*Bill of Rights*), de 1689, ambos da Inglaterra; a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, da França; a Constituição dos Estados Unidos da América, de 1787, e a Declaração de Direitos, de 1791, também um documento estadunidense (Poole, 2007, p. 87-88). Outros participantes de destaque são: o diplomata chinês e ativista de direitos humanos Peng Chun Chang (1892–1957); o diplomata libanês Charles Habib Malik (1906–1987) (Bertolucci, 2018).

**Patrono.** Não obstante a participação representativa de E. Roosevelt e J. Humphrey ou mesmo de outros envolvidos, o jurista francês René Samuel Cassin (1887–1976), ávido defensor dos direitos humanos, e autor do texto-base da Declaração a partir do primeiro esboço de Humphrey, foi a conscin-chave e a personalidade emblemática, em se tratando do

documento. (Poole, 2007, p. 87).

**Ética.** Cassin, anos mais tarde, referiu-se à Declaração dizendo que algo de novo teria entrado junto a ela no mundo: “é o primeiro documento de valor ético adotado pelo conjunto da humanidade organizada ao sair de uma guerra sem precedente”. (*apud* Israël, 2010, p. 169).

**Aprovação.** Após 18 meses do início dos trabalhos de redação e elaboração da DUDH, em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral da ONU aprovou a resolução 217-A (III)<sup>2</sup>, em que consta o seu texto oficial. A aprovação contou com 48 votos a favor, 8 abstenções e 2 ausências<sup>3</sup>.

**Princípios.** Inserida em política de implementação de diplomas internacionais de direitos humanos, a DUDH é fundamentalmente escrita a partir de princípios, isto é, de condutas não-impositivas de caráter não-vinculante aos seus destinatários, sejam indivíduos, Estados ou instituições em geral.

**Jus cogens.** Por outro lado, não obstante o seu caráter *prima facie* não-obrigatório, a prática do Direito Internacional dos Direitos Humanos assimilou esse documento enquanto costume (Accioly, 2016, p. 489), e seus dispositivos, sob a forma de princípios gerais de direito, possuem a característica de *jus cogens* (Comparato, 2010, p. 239). Noutras palavras, são tidos universalmente enquanto norma cogente, ou imperativa, independentemente de aceitação, e que não admite derrogação, a não ser por norma da mesma natureza. É, portanto, classificada muito além de documento de mera força moral, mas sim, enquanto norma inderrogável e imperativa e válida em todo o globo.

**Marco.** Diante do contexto histórico da Declaração, nota-se por nítidas evidências que se trata de marco na afirmação histórica dos Direitos Humanos. Pode-se dizer que, pelo seu significado, a DUDH representa a unificação da humanidade sob o mesmo viés ético, moral e normativo que passou a ser tido como o *jusfundamento* de todas as ordens jurídicas, seja a internacional ou a nacional.

2 Disponível em: <<http://www.un-documents.net/a3r217a.htm>>. Acesso em 17 Fev. 2018.

3 Listas dos países e seus respectivos votos. Disponível em: <http://unbisnet.un.org:8080/ipac20/ipac>. Acesso em 17 Fev. 2018.

## II. A DUDH E O PARADIREITO: O DERRADEIRO VINCO DO DIREITO INTRAFÍSICO RUMO AO ESTADO MUNDIAL

**Quatro liberdades.** Em seu preâmbulo, a DUDH rememora o discurso das “Quatro Liberdades”, do então presidente estadunidense, Franklin Roosevelt Jr. (1882–1945), sendo essas: a liberdade da palavra, liberdade de crença, liberdade de viver a salvo do medo e liberdade da necessidade (*Freedom of Speech; Freedom of Worship; Freedom from Want; Freedom from Fear*).

**Aspiração.** Afirmadas enquanto “a mais alta aspiração do ser humano”, as quatro liberdades tornaram-se, quando incorporadas no espírito da DUDH, um Norte para a “base da nova ordem mundial” do pós-guerra (Poole, 2007, p. 86).

**Preâmbulo.** Em evidente evocação de holopensene paradireitológico, grifa-se a relevância do preâmbulo da DUDH. Por sua vez fundado nas quatro liberdades de Roosevelt, suas ideias são a base da elaboração dos 30 artigos e ditam a toada dos direitos humanos a partir de então. Nota-se que, desde o início, a Declaração prima pela centralização de seus mandamentos no indivíduo por uso de expressões de notável força retórica, tais quais: *todos os membros da família humana; a mais alta aspiração do ser humano comum; valor do ser humano; igualdade de direitos entre homens e mulheres; o respeito universal aos direitos e liberdades humanas fundamentais; observância universal e efetiva.*

**Conscienciocentrismo.** Ao centrar a força irradiadora dos seus princípios no ser humano, a Declaração enfatiza o caráter conscienciocêntrico dos Direitos Humanos. Caminha-se, desse modo, à superação do paradigma estatocêntrico do Direito Intrafísico, criando terreno fértil ao perfazimento definitivo do Direito fundado na consciência (Paradireitologia).

**Epicentro.** Com isso, o holopensene do Direito, seja ele internacional ou nacional, passa a se irradiar sobre a própria consciência. O Estado deixa de ser o principal ator político internacional, ou ente voltado para um fim em si mesmo, e passa a ser meio para a consecução de um fim: o reconhecimento, garantia, promoção e proteção da dignidade do ser humano e primazia da coexistência pacífica entre todos os seres.

**Anti-estatalatria.** Desta forma, a DUDH “tem, como uma de suas vertentes, o combate à estatalatria” (Lafer, 2008, p. 28). Tão evidente é o combate ao dogma do Estado e da soberania nacional no decorrer da DUDH, que o próprio Cassin, em ressonância dos ideais da Declaração Francesa de 1789, cujo texto não mencionava a palavra Estado nenhuma vez, esforçou-se para impregnar nos princípios do documento de 1948 essa mesma postura, de maneira tal que, em um de seus esboços, havia colocado a palavra “Estado” em somente um de seus artigos, o trigésimo (Israël, 2010, p. 169).

**Estado Mundial.** Enquanto antítese da estatalatria, o universalismo dos direitos humanos é sinal concreto do caminhar rumo a um horizonte possível do Estado Mundial. A materialização dos princípios *universais* contidos na DUDH representa mais um passo rumo à constituição do Estado Mundial na dimensão intrafísica. Nesses termos, Pereira bem menciona que

O Paradireito é paraconstructo cosmoético elaborado desde milênios e irrompe lúcido e melhorado a cada ciclo histórico mais evoluído. Até a concretização do Estado Mundial Cosmoético, novas fases virão e o Paradireito será sempre mais assimilado, compreendido e vivenciado. O mesmo ocorrerá em relação à Cosmoética, à Assistenciologia e maxifraternismo. (Pereira, 2013, p. 1670).

**Fraternidade.** Igualmente ao fato de os Direitos Humanos acompanharem a paulatina materialização do Paradireito na dimensão intrafísica, Pereira (2013, p. 1670) menciona que, ao passo em que o Paradireito é paraconstructo cosmoético em contínuo processo de assimilação nesta dimensão, o maxifraternismo, ou melhor, a própria ideia de fraternidade também o é. Não é por acaso que esta ideia, um dos pilares da tríade da Declaração de Direitos de 1789 elaborada no âmbito da Revolução Francesa, é também um dos fundamentos da própria DUDH. Para Lafer, “o espírito de fraternidade consagrado no artigo 1º da Declaração Universal exprime uma postura que aprofunda a noção clássica de amizade – a de filia –, a ela agregando a aspiração da solidariedade horizontal”. (Lafer, 2008, p. 33). Caminha-se, com isso, no sentido de uma não-verticalização e não-hierarquização das relações intersubjetivas entre os

sujeitos de direito: não há quem detenha mais direitos, todos são seres humanos protegidos sob a égide do mesmo conjunto de normas morais e jurídicas.

**Evolutividade.** A adoção da ideia da fraternidade no artigo 1º da DUDH é uma das evidências da qualidade evolutiva inerente aos Direitos Humanos, assim como é, também, ao Paradireito.

**Exemplo.** A exemplo dessa evolutividade, no texto da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, seu artigo 1º careceu da expressão positiva deste termo, o qual, apesar de ser um dos três pilares do ideário desse período histórico na França daquela época, somente veio a ser efetivamente reconhecido no âmbito dos Direitos Humanos a partir da DUDH. Conforme anota Comparato, em referência ao período pós-independência dos Estados Unidos da América, em 1776, cujo ideário foi vincado essencialmente nas ideias de liberdade e igualdade,

Treze anos depois, no ato de abertura da Revolução Francesa, a mesma ideia de liberdade e igualdade dos seres humanos é reafirmada e reforçada: Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, art. 1º). Faltou apenas o reconhecimento da fraternidade, isto é, a exigência de uma organização solidária da vida em comum, o que só se logrou alcançar com a Declaração Universal de Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. (Comparato, 2010, p. 62-63).

4 Naquela época, não havia sufrágio universal, sendo que os direitos políticos foram concentrados nas mãos de poucos homens que detinham uma porção mínima de terra. Assim, grande parte da população, maioria proletários, não detinha direito de votar ou de ser votado. No mais, sabe-se que com a criação dos ideais nacionalistas na Revolução Francesa, período que antecedeu o Império Napoleônico, o nacionalismo fortificou-se enquanto agente segregacionista com relação àqueles que não compartilham dos mesmos valores impostos por um governo essencialmente autocrata e centralizador. Por fim, a França, império colonizador do continente africano, era responsável, em conjunto com outras nações europeias, pelo tráfico e comercialização de pessoas retiradas à força do continente africano.

**Antidiscriminação.** Embora seja válida a referência à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, é evidente que este texto apresenta notável conotação segregacionista, uma vez que se refere apenas aos direitos do homem e do cidadão, especialmente de *cútis branca*, cristão, de nacionalidade francesa e proprietário de terras<sup>4</sup>. Com caráter distinto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, fornece elementos para o estouro da bolha de dogmas que há tempos permeiam o Direito e a Socin, quais sejam: a bolorenta ideia

de que homens e mulheres não possuem os mesmos direitos, do rebaixamento social e preconceito estrutural contra pessoas afrodescendentes e da ideia de que os cidadãos nacionais possuem mais direitos que os imigrantes. De conformidade com o seu artigo 2º, a DUDH buscou abolir do Direito intrafísico qualquer forma de discriminação que prejudique, e não afirme, direitos e a dignidade do sujeito.

**Realidade.** À vista desse dispositivo, alinhados ao Paradireito, os direitos humanos na dimensão intrafísica são para todos e todas, sejam humanos, princípios conscienciais e até consciexes, entendidas enquanto gerações futuras (direito intergeracional). Insta admitir, no entanto, a distância que há de ser percorrida na Socin para plena materialização dessa máxima, pois ainda vivemos em um mundo em que a hierarquização dos sujeitos é prática comum e amplamente aceita pela comunidade internacional.

**Solidariedade.** No mais, no quesito fraternidade, a DUDH torna material a solidariedade, enquanto *obligatio in solidum* (isto é, obrigação sólida, indivisível, inerente a todos a quem é atribuída). Assim, além de conjunto de direitos, a DUDH é também conjunto de deveres, não só para os Estados, mas também para indivíduos. Nesse sentido, Lafer nota que a própria Declaração considera que

[O] seu texto, no seu articulado, contribuiu para o compromisso da observância dos direitos humanos, pois representa o padrão de uma ‘compreensão comum’ dos direitos e liberdade. (...) É por esse motivo que a Assembleia Geral, ao proclamar a Declaração Universal, não confere responsabilidades apenas aos Estados, povos e nações, mas a ‘cada indivíduo e órgão da sociedade’. (Lafer, 2008, p. 35).

**Paradeveres.** Assim, enquanto complemento inexorável do Paradireito, o Paradever *erga omnes* (que vale para todos) é também indissociável da materialização do Estado Mundial Cosmoético. Não é de se espantar que a afirmação de direitos universais seja também acompanhada de deveres universais: aí se observa mais uma vez o *modus operandi* da evolução, a qual, em um sistema de pesos e contrapesos (*checks and balances*),

equilibra o Cosmos em direção à coexistência harmônica e plena das consciências. *Direitos evocam deveres. Paradireito é omni-paradever.*

**Valores.** Diante do conteúdo trazido pelo preâmbulo e pelos artigos 1º e 2º da DUDH, pode-se concluir que o matêrpensense deste documento está em grande parte fundado no Paradireito. Isto é, tendo o propósito de criar um marco concreto norteador da necessária reciclagem para toda a humanidade em benefício da manutenção de uma vida digna e pacífica entre todas e todos, a DUDH revela-se na qualidade de mais um passo rumo à materialização do Estado Mundial. Sobre esses dois primeiros dispositivos de DUDH, cumpre ainda destacar que

É por essa razão que o ponto de partida da afirmação dos direitos humanos é, como diz René Cassin, a generalização do alcance geral do princípio da igualdade e o seu corolário lógico, o princípio da não-discriminação, que dá combate à intolerância em relação ao pluralismo do diferente. É por esse motivo que Cassin considera os artigos 1º e 2º da Declaração Universal o pórtico dos direitos humanos. (Cassin, 1951, pp. 277-278<sup>5</sup> apud Lafer, 2008, p. 32-33).

5 Cassin, René; *La Déclaration Universelle et la mise en œuvre des droits de l'homme*. In: *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International*, tome 79, I, 1951, pp. 239-367.

Desta forma, tem-se diante desse pórtico, isto é, dessas colunas, arcadas, hall de entrada da DUDH, as vigas estruturais que fundamentam o Direito intrafísico a partir de sua construção. Sabendo que os arquitetos desse documento dispenderam grandes esforços para vincar um novo conjunto de valores no Direito, fundamentado no *Homo sapiens juridicus*, ou seja, no sujeito de direitos, no indivíduo, no ser humano, nota-se que a DUDH se trata, em verdade, da derradeira dobra paradigmática que colocou rumo definitivo em direção à categórica materialização no intrafísico dos Direitos Consciências, do Paradireito e, conseqüentemente, do Estado Mundial Cosmo-ético.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS: A PARADIREITOLOGIA E OS DIREITOS HUMANOS

**Evoluciólogos.** Pela teoria de VIEIRA, no contexto da Reurbanização Extrafísica pelo qual passa este planeta, considera-se que os direitos humanos colocam os juristas, que advogam pela defesa dos direitos de outras consciências, em linha direta com os Evolucionólogos, ou Orientadores Evolutivos, sendo estes os verdadeiros Magistrados da Evolução atuantes no destino das consciências.

**Proéxis.** A partir das bases da Paradireitologia, o conhecimento aprofundado do teor da DUDH é de suma importância para todos aqueles que tenham por objetivo existencial atuar segundo essa linha de manifestação evolutiva. É, portanto, item intrínseco da proéxis daqueles que trabalham para a consecução das bases do Estado Mundial Cosmoético, a partir do viés do Paradireito, a afirmação *urbe et orbi* das inovações elencadas em todo o teor da DUDH, assim como em todos os documentos subsequentes de direitos humanos.

**Leitura.** Da indispensável leitura da Declaração, a consciência interessada nos Direitos Humanos tem instrumentos suficientes para fazer valer possível *cláusula proexológica* quanto à materialização do Paradireito e dos Direitos Conscienciais. Estará, assim, contribuindo diretamente à geração de energia capaz de catalisar o processo de concretização do Estado Mundial Cosmoético, enquanto futura realidade do planeta Terra.

**Indissociável.** É inevitável concluir que o *binômio direitos humanos-Paradireito* representa duas ideias indissociáveis e que a afirmação do primeiro contribui para materialização do segundo. Por isso, no âmbito atual da Reurbanização Extrafísica, um dos caminhos para a harmonização da dimensão intrafísica à dimensão extrafísica evoluída e Cosmoética, e consequente construção do Estado Mundial Cosmoético, torna-se imperiosa a afirmação dos direitos humanos e dos direitos conscienciais sempre, em qualquer lugar, a qualquer hora e em qualquer dimensão. *Estado mundial é responsabilidade íntima. Afirmemos direitos aqui-agora-já.*

**Tema de estudo.** Sendo método eficaz para a compreen-

são do Paradireito, o estudo dos Direitos Humanos é, portanto, tema inescapável da pasta de estudos do *Homo sapiens paradireitologus*. *Se ainda há dificuldade de compreensão do caráter universal dos princípios elencados nos 30 artigos da DUDH, quer dizer que horas de estudo sobre o tema ainda lhe aguardam. Resistir à afirmação universal dos direitos humanos significa estar a anos-luz das verpons da Paradireitologia.*

**Questionologia.** Você, leitor ou leitora, qual é o seu grau de compreensão e afirmação diuturna dos Direitos Humanos? Admite que a afirmação dos direitos humanos universais é caminho progressivo rumo ao Estado Mundial? Ou ainda acredita que *direitos humanos são para humanos direitos?*

## REFERÊNCIAS

01. Accioly, Hildebrando; Nascimento e Silva, G. E. do; & Casella, Paulo Borba; *Manual de Direito Internacional Público*; 1.000 p.; 9 caps.; 530 refs.; alf.; 23 x 16 x 4,5 cm; br.; 22ª Ed.; Editora Saraiva; São Paulo, SP; 2016; página 489.
02. Almeida, Guilherme Assis de; *Direitos Humanos e Não-Violência*; apes. Guilherme Lustosa da Cunha; pref. Cláudia Perrone-Moisés; 186 p.; 3 caps.; 6 citações; 135 refs.; alf.; 23,5 x 17 cm; br.; Editora Atlas; São Paulo, SP; 2001; página 53.
03. Bertollucci, D.T; *Direitos humanos*; verbete; In: Vieira, Waldo (Org.); *Enciclopédia da Conscienciologia*; Associação Internacional do Centro de Altos Estudos da Conscienciologia (CEAEC) & Associação Internacional Editares; Foz do Iguaçu, PR; disponível em: <<http://www.tertuliaconscienciologia.org>>; Acesso: 17 de Fev. de 2018.
04. Bobbio, Norberto; *A Era dos Direitos* (L'età dei Diritti); trad. Carlos Nelson Coutinho; 218 p.; 4 partes; 12 seções; 129 notas; alf.; 23 x 16 cm; br.; 7ª reimp.; Editora Campus/Elsevier; Rio de Janeiro, RJ; 2004; páginas 23, 26 e 27.
05. Comparato, Fábio Konder; *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*; 588 p.; 23 caps.; 157 refs.; 20 x 14 x 3; br.; 7ª ed.; 3ª tiragem; Saraiva; São Paulo, SP; 2010; páginas 62-63, 68, 238.
06. Israël, Gérard; *René Cassin e os Direitos Humanos: Uma Biografia* (*René Cassin (1887-1976). La Guerre Hors de La Loi Avec de Gaulle - Les Droits de l'Homme*); trad. Renata Nagamine; & Laurent de Saes; 248 p.; 5 caps.; alf.; 23 x 16 cm; br.; Editora da Universidade de São Paulo; São Paulo, SP; 2010; página 169.

**07. Lafer, Celso;** *A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt*; Artigo; *Estudos Avançados*; Revista; São Paulo, SP; Vol. 11; N. 30; Maio-Agosto, 1997; disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40141997000200005>>; acesso em: 05.03.18; 08h30; ISSN 1806-9592; páginas 57 e 169.

**08. Lafer, Celso.** *A Declaração Universal dos Direitos Humanos sua relevância para a afirmação da tolerância e do pluralismo*; In: **Marcílio, Maria Luiza;** Org.; *A Declaração Universal dos Direitos Humanos: Sessenta Anos: Sonhos e Realidades*; 228 p.; 11 caps.; 112 refs.; alf.; 23 x 16 cm; br.; *Editora da Universidade de São Paulo*; São Paulo, SP; 2008; páginas 27-43.

**09. Pereira, Jayme;** *Princípios do Estado Mundial Cosmoético*; colaboração Dulce Daou; et al.; pref. Rosemary Salles; revisores Equipe de Revisores da Editares; 306 p.; 3 seções; 25 caps.; 8 citações; 21 *E-mails*; 142 enus.; 58 estrangeirismos; 1 foto; 1 microbiografia; 1 tab.; 20 *websites*; posf.; glos. 84 termos; 107 refs.; 9 webgrafias; 1 anexo; alf.; geo.; ono.; 23 x 16 cm; br.; *Associação Internacional Editares*; Foz do Iguaçu, PR; 2013; página 1.670.

**10. Poole, Hilary;** et al.; Org.; *Direitos Humanos: Referências Essenciais (Human Rights: The Essential Reference)*; trad. Fábio Larsson; 488 p.; 4 partes; 8 caps.; 13 citações; 41 *E-mails*; 9 esquemas; 24 fotos; 48 *websites*; 58 notas; 2 anexos; alf.; 23 x 16 x 3 cm; br.; *Editora da Universidade de São Paulo*; São Paulo, SP; 2007; páginas 86-88.

**11. Idem;** *Homo sapiens reurbanisatus*; revisores Equipe de Revisores do Holociclo; 1.584 p.; 24 seções; 479 caps.; 139 abrevs.; 12 *E-mails*; 597 enus.; 413 estrangeirismos; 1 foto; 40 ilus.; 1 microbiografia; 25 tabs.; 4 *websites*; glos. 241 termos; 3 infográficos; 102 filmes; 7.665 refs.; alf.; geo.; ono.; 29 x 21 x 7 cm; enc.; 3ª Ed. Gratuita; *Associação Internacional do Centro de Altos Estudos da Conscienciologia (CEAEC)*; Foz do Iguaçu, PR; 2004; página 871.

**12. Idem;** *Projeçiolgia: Panorama das Experiências da Consciência Fora do Corpo Humano*; revisores Alexander Steiner; et al.; 1.254 p.; 18 seções; 525 caps.; 150 abrevs.; 17 *E-mails*; 1.156 enus.; 1 escala; 1 foto; 3 gráfs.; 42 ilus.; 1 microbiografia; 1 sinopse; 2 tabs.; 15 *websites*; glos. 300 termos; 2.041 refs.; alf.; geo.; ono.; 28 x 21 x 7 cm; enc.; 10ª Ed.; *Associação Internacional Editares*; Foz do Iguaçu, PR; 2009; páginas 361 e 365.



ESTADO  
MUNDIAL  
Revista de Paradiroitologia